



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012500-57.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JORGE HENRIQUE DO NASCIMENTO, é apelado VOTORANTIM CIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43802.

Apelação nº 1012500-57.2024.8.26.0223.

Comarca: GUARUJÁ.

Apelante: Jorge Henrique do Nascimento.

Apelada: Votorantim Cimentos S/A.

Juiz prolator da sentença: GLADIS NAIRA CUVERO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença de improcedência. Contratação não reconhecida. Elementos probatórios trazidos pela ré indicando a existência da relação jurídica. Frágil versão autoral que não comporta guarida. Ausência de verossimilhança. Divergências apontadas pelo autor que na verdade militam em seu desfavor, pois não trouxe documentos contemporâneos à contratação para corroborar suas alegações. Inexistência de indícios que permitam a responsabilização da ré e o acolhimento da pretensão inicial. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 219/223, cujo relatório se adota, atribuindo ao autor os ônus sucumbenciais, com honorários arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado, **apela o autor** sustentando, em síntese, que os documentos juntados pela ré para comprovar o débito são apócrifos; que os materiais foram entregues em imóvel que não lhe pertence e os dados informados lhes são estranhos; que comprovou morar em local distinto daquele indicado no contrato juntado pela ré, assim como possuir e-mail e telefone diferentes; que não assinou o contrato e os demais

documentos foram assinados por pessoa desconhecida, sem qualquer prova de relação com o autor; que se desincumbiu de seu ônus probatório demonstrando tais diferenças, ao passo que a ré não conseguiu comprovar motivo para as inconsistências; que a ré não apresentou documentos firmados pelo autor que estabelecem o vínculo contratual; que é impossível fazer prova negativa; que incide o Código de Defesa do Consumidor no caso, sendo hipótese de inversão do ônus da prova; que os documentos juntados pela ré para tornar lícita a negatificação são inservíveis; que a responsabilidade da ré é objetiva; que não há ligação entre o autor e os documentos juntados pela ré, pelo que devem ser julgados procedentes os pedidos formulados na inicial; que não possui outras restrições em seu nome; e que deve ser declarada a inexistência do débito, com condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 226/232).

Houve resposta (fls. 240/247).

É como relato.

O apelo não comporta provimento.

Narra o autor que teve seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito por dívida não reconhecida perante a ré. Nesse contexto, ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

A demanda foi julgada improcedente, o que motivou a interposição do apelo.

Contudo, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença deve ser mantida.

Não se olvida do caráter consumerista da relação discutida nos autos. Todavia, tem-se que a versão do autor não comporta guarida, especialmente quando cotejada com os elementos indiciários trazidos pela ré, que lograram êxito em destituir de verossimilhança a narrativa do autor.

Com efeito, a ré juntou com a contestação contratos e documentos de entrega de mercadorias dando conta da existência da contratação impugnada (fls. 168/188), nas quais se vislumbram os dados do autor.

As impugnações do autor aos referidos elementos probatórios não prosperam.

Isso porque as divergências alegadas mais militam em seu desfavor do que lhe socorrem.

A ausência de assinatura no contrato decorre do fato de ter sido validado por e-mail, como consta do próprio documento. A contratação, aliás, era vigente pelo período de 22/12/2023 a 22/03/2024 (fls. 168).

Toda a documentação trazida pelo autor, e com base na qual defende as incongruências que exigiriam o reconhecimento da ausência de relação entre as partes, diz respeito a períodos diversos e não ostenta todos os dados que estariam equivocados.

O autor alega que os documentos juntados pela ré teriam endereços divergentes, assim como e-mail e telefone não reconhecidos. Na inicial, na procuração e na declaração de hipossuficiência (fls. 1/11), datadas de agosto de 2024, não constam informações de contato como e-mail e telefone, assim como nos documentos de fls. 14/19 e no boletim de

ocorrência de fls. 20/21, da mesma época. O contrato de locação de fls. 23/27 (apócrifo, aliás) também não apresenta tais dados. As faturas de fls. 69/80 são datadas de julho a setembro de 2024 e não contam com telefone e e-mail do autor. A declaração de IR de fls. 58/68 é do exercício de 2023 e veio desacompanhada do comprovante de entrega para atestar quando foi apresentada ao Fisco; apesar de realmente indicar telefone e e-mail divergentes do contrato, apresenta também endereço distinto de todos os outros documentos do autor aqui mencionados, o que igualmente enfraquece sua versão.

A ausência de documentos do autor contemporâneos à contratação, então, afasta a verossimilhança de versão contida na inicial. Não ter apresentado IR atualizado também pesa em seu desfavor.

Ademais, observa-se divergência entre a versão apresentada pelo autor na inicial e no boletim de ocorrência, o que fragiliza ainda mais sua pretensão. No boletim de ocorrência, alega que a negativação foi pela contratação de três caminhões de concreto para entrega em endereço que supostamente desconhecia, conforme apurado em pesquisa no SERASA. Na inicial, alega que os detalhes do contrato só se tornaram conhecidos em contato telefônico com a ré, diferente do que registrado no BO. Insta ressaltar, por fim, que tal ligação telefônica para a ré também não foi demonstrada.

Portanto, à míngua de evidências de irregularidade na conduta da apelada, não há que se falar em acolhimento da pretensão inicial, sendo mesmo de rigor a improcedência da demanda.

Nesse sentido:

***RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA
PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO***

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO FUNDO RECORRIDO QUE COMPROVAM A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA DEMANDANTE – EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADA – INSCRIÇÃO DESABONADORA CORRETAMENTE PROMOVIDA EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO – ACERTO DA R. SENTENÇA – (...) - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1002923-24.2024.8.26.0007; Rel. Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2025)***

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença de improcedência. Apelo da autora sustentando que empresa de energia não acostou aos autos o contrato de prestação de serviços assinado por ela e que o apontamento indevido nos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa. A relação entre as partes é de consumo, devendo ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, cabendo à requerente demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora-apelante, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ausência de provas suficientes para desconstituir a dívida que foi comprovada pela concessionária ré. Apelante que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito discutido. Negativação praticada em exercício regular do direito, não havendo

indícios de ilegalidade da cobrança. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Majoração de honorários. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1048927-37.2024.8.26.0002; Rel. Eduardo Gesse; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 27/11/2024).

E ainda: ***Apelação Cível 1011917-38.2024.8.26.0008, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2025; Apelação Cível 1004501-37.2024.8.26.0196, Rel. Andrade Neto, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2025; Apelação Cível 1005198-45.2024.8.26.0071, Rel. Fernão Borba Franco, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2025.***

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator